



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001502-27.2024.8.26.0515/50000, da Comarca de Rosana, em que é embargante ZILDA PEDROSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54519

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001502-27.2024.8.26.0515/50000

COMARCA: ROSANA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI

EMBARGANTE: ZILDA PEDROSO DOS SANTOS

EMBARGADA: CESP – COMPANHIA ENÉRGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 119/124, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é, contraditório, aduzindo que a decisão permitiu a transmutação das obrigações, ou seja, reconhece como dever da embargante o que é, expressamente, dever da embargada, nos termos da cláusula 5ª do título executivo. Postula, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios interpostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão e obscuridade supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados nas insurgências, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o aresto censurado é didaticamente claro e não contém proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando obscuridade, contradição ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas no recurso de apelação interposto pela embargante, de sorte que da leitura atenta do acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Trata-se de execução de obrigação de fazer fundada em título executivo extrajudicial (compromisso de cessão onerosa de direitos com promessa de escritura definitiva - fls. 71/74).

A recorrente opôs estes embargos à execução, alegando, em breve resumo, que o título extrajudicial que lastreia o processo executivo não reúne os pressupostos legais exigíveis, não havendo cláusula que identifique a certeza e a liquidez, sendo inadequado o meio processual utilizado pela credora; também assevera que não se justifica imediatismo nas obrigações reclamadas pois passou mais de uma década para que a embargada regularizasse o loteamento.

E os embargos foram julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 89/94, que condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida à embargante.

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões no sentido da inépcia do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pela embargante atacou a r. sentença em relação à ausência de requisitos próprios do título executivo extrajudicial, inexistindo no recurso, portanto, a mácula apontada pela recorrida.

Em relação à manifestação contrária à concessão da assistência judiciária gratuita concedida à embargante, formulada nas contrarrazões, observo que há regramento específico para o momento da impugnação, que deveria ter ocorrido na primeira oportunidade após o seu deferimento [no ato de recebimento dos embargos], conforme expresso no artigo 100, do Código de Processo Civil; ademais, a embargante é assistida pela Defensoria Pública através de convênio com a OAB (fls. 06), a revelar sua hipossuficiência econômico-financeira, sendo dispensáveis outras considerações acerca do tema.

Isto assentado, cabe a nota de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a r. sentença, em relação aos fatos, está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“Cuidam-se de embargos à execução de obrigação de fazer, sustentando a parte Embargante que o título que embasa o processo de execução não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, e que a Embargada deveria se valer do rito comum para constituir a obrigação.

Sem razão da parte Embargante.

Em que pese as alegações da Embargante, o “instrumento particular de compromisso de cessão onerosa de direitos com promessa de escritura definitiva de venda e compra” firmado pelas partes (fls. 71/75), constitui-se, de fato, título executivo extrajudicial, à luz do disposto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Da análise do contrato celebrado entre as partes, observa-se que o mesmo possui todos os requisitos necessários à sua constituição como título executivo extrajudicial, indicados pelo dispositivo legal supracitado, ou seja, o instrumento particular está assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 71/74).

As cláusulas contratuais inseridas no instrumento contratual referido, estabelecem a forma de como se deve dar o cumprimento da obrigação, notadamente em relação à outorga da escritura definitiva de compra e venda. Vejamos.

“Cláusula quinta: A outorga da escritura definitiva somente ocorrerá após a obtenção pela CESP da Certidão Negativa de Débito CND -, expedida pelo INSS e Certidão Negativa de Tributos Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, contemporâneas à época da lavratura” (fl.72).

Cláusula Sexta: A escritura definitiva de Venda e Compra somente será outorgada pela CESP, após o devido registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fl.72).

Parágrafo único: Encerrados os processos judiciais, dos quais dependerão as providências cabíveis à CESP para outorga da escritura de venda e compra, ocorrendo impedimento à outorga da escritura, compromete-se a CESP a devolver aos CESSIONÁRIOS, mediante a devolução da posse do imóvel, as importâncias pagas pelo mesmo, devidamente atualizadas” (fl.73).

Cláusula Sétima: Todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, objeto deste instrumento serão, a partir desta data, de responsabilidade dos CESSIONÁRIOS, mesmo que lançados em nome da CESP ou de terceiros, desde que venham a ser exigidos pela Prefeitura local (fl.73).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula Oitava: Deixando os CESSIONÁRIOS de cumprirem qualquer cláusula do presente instrumento, serão notificados por escritura e regularmente constituído em mora e terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a obrigação, sob pena de rescisão do presente instrumento” (fl. 73).

No caso concreto, a inadimplência do Embargante em cumprir a obrigação de transferência do imóvel adquirido há mais de vinte anos (fls. 71/74), é fato incontroverso. Também a parte Embargada informou, que houve integral quitação do preço e transmissão da posse, fatos igualmente incontroversos. Assim, enquanto não lavrada a escritura e efetuado o seu registro perante o órgão competente, o imóvel continua sob o domínio da Embargada, acarretando todas as consequências daí decorrentes, como, por exemplo, a responsabilidade pelas obrigações propter rem, pelo fato da coisa, e ainda pode acarretar-lhe transtornos, ônus indevidos, e danos de toda ordem relativa à propriedade imobiliária. Nesse diapasão, e sendo certo que o princípio da boa-fé objetiva impõe a ambos os contratantes os deveres laterais de conduta, no sentido de colaborar para a conclusão do negócio, não só é obrigação do vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda, como também é dever do comprador providenciar o necessário para receber e registrar a escritura.

Demais disso, a parte Embargante se obrigou contratualmente a encetar as providências, além de arcar com todo ônus, relativos à transferência da propriedade para seu nome junto aos órgãos competentes. As referidas cláusulas contratuais norteiam as partes sobre a forma como a obrigação deveria ter sido cumprida.

A inércia da parte Embargante, no caso em exame, fere as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Certo que o artigo 422 do Código Civil dispõe que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.”.

Ademais, do exame do processo de execução (processo 1001578-22/2022), verifica-se que a Embargada promoveu regular notificação da Embargante, para cumprimento da obrigação consistente em promover a transferência do imóvel para o seu nome, fato que se deu em 01/05/2022 (fls. 72/73 dos autos da execução referida), contudo, a Embargante, preferiu permanecer inerte, sendo, portanto, regularmente constituída em mora, daí o ajuizamento da ação de execução de obrigação de fazer, demanda útil e necessária, não havendo se falar em inadequação da via eleita, como pretende a Embargante, sendo desnecessário o v ajuizamento de ação de conhecimento, considerando que o instrumento contratual se constitui o título executivo extrajudicial, como dito alhures, compelir o Embargante ao cumprimento do quanto avençado.

Posta a questão nestes termos, revestindo-se o título executivo extrajudicial de seus requisitos legais, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe”.

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos da r. sentença, cumpre deixar assentado que o título exequendo consubstancia contrato bilateral, por meio do qual os contratantes assumiram direitos e obrigações recíprocas, tendo sido opostos estes embargos à execução com fundamento na falta de título executivo.

Mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o contrato bilateral é título executivo extrajudicial em constituindo obrigação líquida, certa e exigível (REsp n. 1.622.547/SP, Rel. Min. Paulo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tarso Sanseverino), como se dá na espécie.

Destarte, na hipótese em apreço, a obrigação perseguida na execução, expressa obrigação líquida, certa e exigível, afigurando-se então título executivo extrajudicial, nos exatos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

E isto porque, a obrigação resta clara e determinada, ou seja, está especificada de maneira que não deixa dúvida sobre o que deve ser feito; é exigível pois a condição foi implementada. Ora, coube à exequente-embargada demonstrar o cumprimento de sua parte na obrigação, o que ocorreu e restou incontroverso, havendo disposições claras no instrumento acerca das obrigações de ambas as partes, ou seja, presentes a certeza e exigibilidade do título.

Insta realçar que a recorrente não nega o dever de providenciar a outorga da escritura e o registro do imóvel, não tendo fomento a versão deduzida na apelação no sentido da falta de identificação dos documentos necessários e a natureza do imposto a ser pago, até porque a obrigação tem uma finalidade que é a outorga da escritura e o seu consequente registro, sendo inequívocos os atos inerentes ao procedimento de transferência imobiliária. De outra parte, o argumento de imediatismo sequer tem relevância, pois está a exequente munida de título executivo com a condição implementada para exigir a obrigação da outra parte.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, mantenho-a por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pela embargante ao advogado da embargada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.” (fls. 120/124).

De se consignar ainda que “a contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões” (EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019), o que não se verificou na hipótese em apreço, não tendo fomento, assim, a irresignação do embargante.

Por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)